

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS,






Processo Licitatório N.º 183/2025 Pregão Eletrônico N.º 57/2025

Ref.: Impugnação ao Edital

A empresa **AMC INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.541.735/0001-80, neste ato representada por seu Diretor Presidente, o Sr. **ALCIDES MOREIRA CARDOSO**, sussografado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 10.1 do instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Matriz: Avenida Tucunaré, nº 550 – Mezanino M2B - Tamboré - Barueri/SP - CEP: 06460-020
Filial DF: SCS Setor Comercial Sul Quadra 08 – Bloco B – nº 50 – Salas 541 e 543 – Brasília / DF – CEP: 70333-900
Filial ES: Rua José Alexandre Buaiz, nº 160 - Sala 513 - Ed. London O.T - Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP: 29050
Filial MG: Rua Engenheiro Aluísio Rocha, nº 75 – Buritis – Belo Horizonte / MG – CEP: 30575-260
Filial RJ: Av. Presidente Antônio Carlos, nº 607A – Ap. 801 – Centro – Rio de Janeiro / RJ – CEP: 20020-010

 Fone / Fax: (11) 2103-4555
 Fone / Fax: (61) 3225-0270
 Fone / Fax: (27) 3019-2211
 Fone / Fax: (31) 3314-5000
 Fone / Fax: (21) 2262-6921

pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação visa demonstrar a manifesta ilegalidade de exigência contida nas especificações técnicas do objeto licitado, qual seja, a obrigatoriedade de que os equipamentos a serem fornecidos em regime de comodato estejam "**em linha de fabricação**".

Tal exigência, presente no Anexo IV - Termo de Referência, na descrição de todos os itens que compõem o objeto do certame, revela-se flagrantemente restritiva ao caráter competitivo da licitação, desprovida de relevância para o fiel cumprimento do contrato, contrária aos princípios basilares da contratação pública e, ademais, supérflua diante da robusta proteção já conferida pela legislação federal, lesando indevidamente a competitividade e o interesse público.

DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Paraisópolis tornou público o Edital do Pregão Eletrônico N.º 57/2025, cujo objeto é a "contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviço de outsourcing de impressão" para atender às demandas de seus diversos departamentos.

Ocorre que, ao detalhar as especificações mínimas dos equipamentos no Anexo IV (Termo de Referência), o instrumento convocatório estabelece, como primeiro requisito para os itens 1, 2 e 3, a condição de que o equipamento esteja "**em linha de fabricação**".

A Impugnante, AMC Informática Ltda., é empresa com vasta experiência no mercado de tecnologia da informação e serviços de impressão, possuindo capacidade técnica e acesso a um portfólio diversificado de equipamentos multifuncionais de alta performance, que não apenas atendem, mas frequentemente superam todos os requisitos de desempenho estipulados no edital — como velocidade de impressão, qualidade de resolução, conectividade e funcionalidades de segurança.

Contudo, parte desses equipamentos, embora sejam modernos, eficientes e com ampla vida útil remanescente, podem ter sido recentemente descontinuados por seus fabricantes. Este é um processo natural e cíclico na indústria de tecnologia, onde novos modelos são lançados para substituir linhas anteriores. Tais equipamentos não são obsoletos; pelo contrário, continuam a receber pleno suporte técnico e, não raro, representam uma relação custo-benefício superior.

A cláusula ora impugnada cria uma barreira artificial e desarrazoada, impedindo que a Impugnante ofereça soluções perfeitamente adequadas e economicamente mais vantajosas para a Administração, restringindo sua participação e, por conseguinte, violando a natureza competitiva que deve nortear todo processo licitatório.

DO DIREITO

A. Da Flagrante Violação aos Princípios da Competitividade, Isonomia e Economicidade (Lei n.º 14.133/2021)

O presente certame é regido pela Lei n.º 14.133/2021, cujo art. 5º elenca um rol de princípios que devem ser estritamente observados pela Administração Pública. Dentre eles, destacam-se os princípios da **competitividade**, da **igualdade** (isonomia), da **economicidade** e a busca pela **proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso**.

A exigência de que os equipamentos estejam "em linha de produção" colide frontalmente com esses mandamentos. Trata-se de uma condição que não guarda qualquer relação com a qualidade, o desempenho, a eficiência ou a durabilidade do equipamento, mas tão somente com seu status mercadológico de fabricação. Tal critério cria uma distinção ilegítima, que restringe o universo de propostas e de

produtos aptos a atender à demanda da Administração, sem qualquer justificativa técnica plausível.

A melhor doutrina, representada por juristas como Marçal Justen Filho e Celso Antônio Bandeira de Mello, é uníssona ao ensinar que as exigências de habilitação e qualificação devem limitar-se àquelas estritamente indispensáveis ao cumprimento do objeto contratado. Qualquer requisito que transcenda essa necessidade essencial configura restrição indevida à competitividade. A cláusula em tela é um exemplo clássico de exigência excessiva, impertinente e, portanto, ilegal.

Corroborando esse entendimento, o art. 9º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, veda expressamente ao agente público "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório". A manutenção da cláusula impugnada representa uma violação direta a esta proibição legal.

Ademais, a exigência não apenas restringe a competição, mas atua em detrimento do princípio da economicidade. Equipamentos de alta performance que foram recentemente descontinuados são, muitas vezes, comercializados a custos de aquisição inferiores pelos fornecedores, uma vez que os fabricantes buscam

liquidar estoques para introduzir novas linhas de produtos. Ao ter acesso a esses equipamentos por um valor menor, empresas como a Impugnante poderiam formular propostas com preços por página mais competitivos, gerando economia direta aos cofres públicos. A cláusula, portanto, privilegia um status irrelevante em detrimento de uma vantagem econômica tangível para o Município, subvertendo a lógica da contratação pública eficiente.

B. Da Absoluta Desnecessidade do Requisito Face à Garantia Legal de Suporte (Código de Defesa do Consumidor)

A única justificativa imaginável para a inclusão de tal cláusula seria a preocupação da Administração em assegurar a disponibilidade futura de peças, suprimentos e suporte técnico para os equipamentos ao longo da vigência contratual.

Contudo, essa preocupação, embora legítima, já é integral e satisfatoriamente atendida pela legislação federal, tornando a exigência editalícia redundante e inócua. O Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei n.º 8.078/90), em seu art. 32, estabelece de forma inequívoca:

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

O conceito de "período razoável de tempo" não é vago. Ele é densificado pelo Decreto n.º 2.181/1997, que, em seu art. 13, inciso XXI, determina que a oferta de componentes e peças de reposição, após cessada a produção, deve ser mantida por período **nunca inferior à vida útil do produto ou serviço**.

Desta forma, a legislação consumerista impõe aos fabricantes uma obrigação clara e robusta de garantir o fornecimento de peças e o suporte necessário durante toda a vida útil do equipamento, independentemente de seu status de produção. A exigência do edital, portanto, não adiciona qualquer garantia real à Administração, servindo apenas como um filtro ilegal de concorrentes.

Sendo a Administração Pública uma contratante sofisticada, presume-se seu conhecimento acerca das disposições do CDC. Se a principal justificativa para a cláusula (garantia de peças e suporte) já está plenamente assegurada por uma norma federal superior, a insistência em sua manutenção carece de fundamento racional e de boa-fé. Isso denota uma falha na fase de planejamento do certame — etapa crucial sob a égide da Lei n.º 14.133/2021 —, pois impõe uma restrição severa para solucionar um problema que, no ordenamento jurídico, não existe.

C. Da Prevalência das Especificações Técnicas e do Risco Procedural Criado

A verdadeira aptidão de um equipamento para o objeto contratado é aferida por suas características técnicas objetivas, as quais o próprio Anexo IV detalha exaustivamente: velocidade de impressão (ppm), resolução (dpi), capacidade das bandejas, conectividade, recursos de segurança, compatibilidade com sistemas operacionais, entre outros. São estes os critérios que garantem o desempenho e a eficiência na prestação do serviço. O fato de um produto estar ou não em fabricação ativa é um fator extrínseco e irrelevante para a sua performance.

Adicionalmente, a cláusula impugnada introduz um elemento de insegurança jurídica e subjetividade no certame. O edital é omissivo quanto à forma de comprovação de que um equipamento está "em linha de produção". A única maneira de fazê-lo seria mediante a obtenção de uma declaração formal do fabricante.

Tal sistemática torna a habilitação do licitante dependente da conveniência e da agilidade de um terceiro que não integra a relação processual da licitação e que não possui qualquer obrigação de fornecer tal documento nos prazos exíguos do certame. Um licitante poderia ser indevidamente desclassificado não por uma falha em sua proposta ou em seu equipamento, mas por um atraso burocrático ou recusa

de um terceiro. Isso viola o princípio do **juízo objetivo**, que exige que a avaliação se baseie em critérios claros, objetivos e que estejam sob o controle do licitante.

D. Do Alinhamento com a Jurisprudência Consolidada dos Tribunais de Contas

Os Tribunais de Contas, em especial o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), possuem jurisprudência pacífica no sentido de rechaçar cláusulas editalícias que, sem a devida justificativa técnica e legal, restrinjam o caráter competitivo dos certames.

Da mesma forma, o TCU já se posicionou no sentido de que são impróprias exigências editalícias indevidas, tornando a cláusula do edital supérflua e meramente restritiva (v.g., Acórdão 1622/2010 – Plenário). A Corte de Contas Federal também repudia, de forma consistente, a exigência de requisitos que não sejam estritamente necessários à execução do contrato.

Fica evidente, portanto, que a cláusula ora combatida vai de encontro à jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, o que reforça sua manifesta ilegalidade.

DO PEDIDO

Ante o exposto, e com base na robusta fundamentação fática e de direito apresentada, a Impugnante requer que Vossa Senhoria se digne a:

1. **ACOLHER E DAR PROVIMENTO** à presente Impugnação, para o fim de reconhecer a ilegalidade da exigência de que os equipamentos ofertados estejam "em linha de fabricação", determinando a **exclusão desta cláusula** das especificações técnicas constantes do Anexo IV (Termo de Referência) do Edital do Pregão Eletrônico N.º 57/2025.
2. Como consequência, determinar a **suspensão do certame**, com a subsequente **retificação do instrumento convocatório** e sua **republicação**, reabrindo-se o prazo legal para a apresentação de propostas, em observância aos princípios da ampla competitividade e da publicidade.
3. **SUBSIDIARIAMENTE**, na remota hipótese de indeferimento do pleito principal, requer-se que a decisão administrativa seja devidamente e exaustivamente **fundamentada**, com a indicação expressa dos pressupostos de fato e de direito que justifiquem a manutenção da cláusula restritiva, em estrita observância ao princípio da motivação, insculpido no art. 2º da Lei Estadual n.º 14.184/2002 (Lei de Processo Administrativo do Estado de

Minas Gerais), de modo a viabilizar o controle externo por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG).

Termos em que,

Pede deferimento.

Paraisópolis/MG, 25 de setembro de 2025.

ALCIDES MOREIRA CARDOSO

Diretor Presidente

AMC Informática Ltda.